

# Operador nacional do sistema de registro de imóveis eletrônico e a atividade regulatória da Corregedoria Nacional de Justiça: uma nova realidade instituída pela Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017

José Aurélio da Cruz, José Herbert Luna Lisboa

**Resumo:** O caráter nacional da atividade registral disciplinada pelo 236 da Constituição Federal de 1988 revela a possibilidade de criação do Operador Nacional de Registro -ONR, que terá como finalidade primária implementar e operar o Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – SREI, sob regulação da Corregedoria Nacional de Justiça, em conformidade com a Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017. [1]

**Palavras-chave:** *Operador Nacional de Registro. Serventia de Registro Imobiliário. Corregedoria Nacional de Justiça. Agente regulador. Registros Públicos.*

**Abstract:** The national character of the registry activity disciplined by 236 of the Federal Constitution of 1988 reveals the possibility of creating the National Registry Operator -ONR, whose primary purpose is to implement and operate the Electronic Property Registry System (SREI), under the regulation of the National Registry Office of Justice, in accordance with Law no. 13.465, of July 11, 2017.

**Key-words:** National Registry Operator. Serventia of Real Estate Registry. National Courts of Justice. Regulating agent. Public Records

**Sumário:** 1. Breve histórico. 2. Da natureza constitucional dos Serviços Extrajudiciais, o caráter nacional da atividade registral e a constituição do ONR. 3. Considerações finais.

## 1. Breve histórico.

O art.37 da Lei n.º 11.977/2009 instituiu o Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico para os serviços de registros públicos disciplinados pela Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. A mencionada legislação, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e tratava da Regularização Fundiária Urbana, foi parcialmente revogada pela Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017 que, dentre outras matérias, passou a disciplinar novo regramento para a REURB[2] de interesse social e de interesse específico.

O parágrafo único do art.38 da Lei n.º 11.977/2009, estabeleceu que as serventias de registros deveriam disponibilizar a “recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico”, exigindo-se ainda a inserção dos atos registrares pretéritos[3] e futuros no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação da referida Lei (art.39).

De seguinte, o Provimento n.º 47, de 18.06.2015, da Corregedoria Nacional de Justiça instituiu diretrizes gerais para o sistema legal de registro eletrônico de imóveis a ser implantado e integrado por todos os oficiais de registro de imóveis de cada Estado e do Distrito Federal, com o escopo precípua de estatuir intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os registros de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral; estabelecer a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico; fomentar a expedição de certidões em formato eletrônico[4]; e, por último, formar nas serventias extrajudiciais repositórios registrares eletrônicos para a recepção de dados e o “armazenamento de documentos eletrônicos”[5].

O Ato Normativo da Corregedoria Nacional, objetivando a implementação e operabilidade do sistema, obrigou a criação de *centrais de serviços eletrônicos compartilhados* nos Estados e Distrito Federal pelos oficiais de registro, estipulando prazo de 360 dias para funcionamento das centrais a contar da publicação do Provimento (art.9.º).

Segundo o Diretor de Tecnologia do IRIB, Flauzilino Araújo dos Santos (2017), mesmo expirado o prazo quinquenal previsto art.39 da Lei n.º

11.977/2009 e o lapso temporal do aludido Provimento, não se implantou ainda o sistema de registro eletrônico de imóveis, “tanto para informatizar os procedimentos registrais internos e de gestão das serventias, quanto para promover a interconexão de todas as unidades de registro de imóveis do país com o Poder Judiciário, a Administração Pública e os usuários privados”[6].

A Medida Provisória n.º 759, de 22 de dezembro de 2016, cuidou, dentre outros relevantes assuntos, do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e criação do ONR. A Lei de Conversão da citada MP (Lei n.º 13.465/2017), por sua vez, manteve a iniciativa original reafirmando que o Operador Nacional de Registro será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sendo a Corregedoria Nacional de Justiça o seu órgão regulador (parágrafos 2.º e 4.º, art.76).

A discussão atual, todavia, é sobre a constitucionalidade e legalidade da criação desse órgão de caráter nacional que tem por finalidade implementar e operar o SREI – *Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico*, diante do regramento constitucional previsto no art.236 da CF/88, segundo o qual a fiscalização dos serviços extrajudiciais de notas e registros é de atribuição dos Estados-membros, por meio do Poder Judiciário Estadual, inexistindo previsão constitucional para uma ordenação de “âmbito nacional” das atividades registrais.

## **2. Da natureza constitucional dos Serviços Extrajudiciais, o caráter nacional da atividade registral e a constituição do ONR.**

O art.236 Constituição Federal de 1988 instituiu serviços notariais e registrais como sendo uma função pública delegada de natureza *sui generis*, exercida por pessoa física e em caráter privado, cujo ingresso na atividade depende de concurso público de provas e títulos.

Em que pese o exercício em caráter privado, a Carta Magna não se afastou do conceito tradicional de *funções delegadas do poder público*, em atenção aos princípios da subordinação hierárquica existente entre o Poder Estatal e o delegatário, pessoa física que exerce o serviço de notas ou de registro.

A lei n.º 8.935/94, regulamentadora do citado dispositivo constitucional, prescreve que “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (art.2.º). Nessa perspectiva, o legislador constituinte e o infraconstitucional transferiram para o particular as atribuições que, em linha de princípio, caberiam ao Estado, ente delegado do ofício público decorrente da própria natureza da atividade desempenhada.

Em 2005, o Supremo Tribunal Federal na ADI 3151/MT, de que foi Relator o Min. Carlos Ayres Brito, pacificou a questão da natureza jurídica da delegação:

“a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos; b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais; c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; d) para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações interpartes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito (...)”[7]

A previsão constitucional dos serviços de registro já traduz o “âmbito nacional” da atividade desempenhada pelo delegatário. A criação mediante lei do SREI[8] decorre da interpretação teleológica do art.236 e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.

Inobstante os Estados e o Distrito Federal sejam os entes competentes para organizar esses serviços extrajudiciais, lei federal pode implementar e criar o Sistema Nacional de Registro de Imóveis, com o objetivo de otimizar a utilização de Tecnologia de Informação e Comunicação, uniformizando procedimentos registrais internos e de gestão, com a criação de padrões técnicos a propiciar a interconexão das serventias na protocolização eletrônica de títulos e no acesso às certidões e informações cartoriais. Essa salutar intervenção de poder de orientação, instrutório e de ordem já é exercida no âmbito dos Tribunais Regionais e Estaduais pela Corregedoria Nacional do CNJ.

Não há que se falar em quebra da independência jurídica e funcional do registrador, o qual continuará exercendo a sua delegação pública com autonomia de gestão[9], inclusive mantida a sua função qualificadora do título a ser levado a registro.

Com o surgimento do Conselho Nacional de Justiça, pela Emenda 45/2004, órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar dos tribunais e juízes situados hierarquicamente abaixo do Supremo Tribunal Federal, a estrutura do Poder Judiciário passou a ter caráter nacional, com um regime orgânico unitário.[10]

Em razão disso, e considerando sobretudo que os cartórios de registro integram os “serviços auxiliares” do próprio corpo do Poder Judiciário, cai no vazio qualquer argumento de insurgência em torno da criação do ONR, a ser regulado e fiscalizado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Corregedoria Nacional, segundo o disposto no art.76 e seus incisos, da Lei 13.465/2017.[11]

O poder fiscalizador do Judiciário permanecerá incólume, desta feita, mediante acompanhamento e supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça. Se este órgão superior regula e disciplina os órgãos do Judiciário dos Estados e do Distrito Federal na esfera administrativa, parece ser irrefutável a sua legitimidade constitucional para nortear o ONR instituído por lei.[12]

Não se trata de “corpo estranho” à atividade registral. Muito pelo contrário, a sua organização está legalmente autorizada. O veto presidencial aos parágrafos 3.º e 8.º, do art.76 da Lei n.º 13.465/2017 (advinda do Projeto de Lei de Conversão nº 12), todavia, deixou em aberto a quem compete constituir o ONR e elaborar o correspondente Estatuto. É possível que, por força desse veto, surja a necessidade de o Conselho Nacional de Justiça estabelecer o disciplinamento e o alcance da atividade regulatória da Corregedoria Nacional, mediante ato normativo.

Nas razões do veto, a Presidência da República asseverou:

“Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes, ao alterar a organização administrativa e competências de órgão do Poder Judiciário; há também violação ao princípio da impessoalidade, entendido como faceta do princípio da igualdade, ao estabelecer atribuição para entidade privada constituir o ONR, em detrimento de outras.”[13]

Nessa perspectiva, a Corregedoria Nacional de Justiça, mesmo sendo órgão regulador, não poderá dispor sobre outras atribuições a serem exercidas pelo Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico. Relevante também é o fato de que a sua constituição não caberá apenas a uma entidade privada.[14] Haverá a participação de outras entidades, inclusive representativas da categoria.

Longe de ser uma área “interditada”, o serviço registral compõe a complexa estrutura do Poder Judiciário (art.96, I, alínea “b”, CF/88), e, nos termos da minuta do Estatuto do ONR[15] que tramita na Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Pedido de Providências n.º 0000665-50.2017.2.00.0000, o Conselho Consultivo “será composto por um representante da Corregedoria Nacional de Justiça e um representante de cada uma das Corregedorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal” (art.24), numa evidente demonstração de que os poderes normativos em torno dos serviços registrares permanecerão sob a regulação dos órgãos do Judiciário.

Cuida-se, então, de uma espécie de “regulação estatal” a ser exercida pela Corregedoria Nacional de Justiça em face do Operador Nacional de Registro. Philip Gil França (2017, p.118), discorrendo sobre o Poder Disciplinar estatal, aponta:

“A atividade regulatória, *latu sensu*, nada mais é do que um conjunto de sofisticadas ações voltadas à orientação, determinação, fomento, fiscalização e correção de planos destinados à delimitação da atuação de um sujeito, ou grupo de sujeitos”.[16]

Para França, o agente regulador atua respaldado com a força do Poder de Polícia estatal, estabelecendo limitações externas e internas no desempenho constitucional dos serviços públicos exercidos pelo particular ou pela própria Administração. “Constitui a sobreposição proporcional da vontade do particular pela legítima vontade do Estado, com o fim de proteção e desenvolvimento do bem comum”, conclui o autor (ibidem).

De acordo com Celso Fernandes Campilongo (2017, p.12), a criação do ONR é legal, porquanto “nada obsta, na ordem constitucional vigente, a formação de serviço nacional que sistematize, centralize, facilite e democratize o acesso às informações sobre registros de imóveis”, sendo certo que “essa tarefa não se confunde nem se sobrepõe àquelas desempenhadas pelos oficiais de registros de imóveis”[17].

Em conformidade com a minuta do Estatuto (art.5.º) sob análise na Corregedoria Nacional[18], ao ONR caberá, dentre outras atribuições, implantar e coordenar o sistema nacional de registro de imóveis eletrônico; estabelecer padrões de transparência, segurança e interoperabilidade no funcionamento desse sistema; supervisionar a operação das *centrais estaduais de serviços eletrônicos compartilhados*, exigidos pelo Provimento n.º 47/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça; criar cadastro de nacional de Regularização Fundiária Urbana, para fins estatísticos e de acompanhamento; disseminar padrões tecnológicos que viabilizem o intercâmbio eletrônico de dados e portabilidade de sistemas entre os oficialatos de registro, promovendo a interligação de todas as serventias do País, mediante barramento de dados, ou seja, através de linha de comunicação eletrônica entre os serviços registrares de imóveis em todo território nacional.

### 3. Considerações finais.

Vê-se que o Operador Nacional de Registro não desempenhará atividades próprias e exclusivas de registradores, não sendo órgão substituto de cartório de registro imobiliário, muito menos exercerá a *atividade-fim* dos respectivos delegatários. A finalidade é propiciar a interconexão das unidades de registro, buscando a eliminação ou diminuição das assimetrias na prestação desse serviço público delegado. Entende-se que o ONR não suprimirá o exercício da delegação cartorária e nem assumirá as atribuições locais das centrais dos serviços eletrônicos compartilhados, já funcionando em diversos Estados.

A proposta de conferir ao ONR a atribuição de baixar “instruções técnicas” para a operabilidade do funcionamento uniforme do Sistema não retira o poder de edição de normas técnicas pelo Judiciário (art.37, Lei 8.935/94), sendo certo que os oficiais de registro continuarão como protagonistas da delegação constitucional, sem perder o controle dos atos e serviços registrais da serventia.

O Operador Nacional de Registro será constituído como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com características distintas das pessoas jurídicas mencionadas no art.44 do Código Civil[19], mais se assemelhando aos serviços sociais autônomos.[20]

O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico foi criado com a edição da Lei n.º 11.977/2009, não sendo razoável somente agora se ventilar a ilegalidade desse valioso instrumento de “governança corporativa” que tem como visão institucional aumentar a eficiência tecnológica dos serviços cartorários, com redução de custos e prazos, para garantir a segurança da informação e melhorar a acessibilidade dos serviços pelos cidadãos em geral, contribuindo, inclusive, com órgãos de investigação criminal e de fiscalização tributária, além de cooperar com estado Brasileiro e entidades privadas no sentido de concretizar uma Governança Fundiária Nacional e de aperfeiçoar o ambiente de negócios e financiamentos imobiliários.

Por tais considerações, à guisa de conclusão sumária, entende-se que a criação e implantação do Sistema Nacional de Registro de Imóveis Eletrônico (SREI) e do Operador Nacional de Registro (ONR), em respeito ao princípio da Supremacia do Interesse Público, possuem amparo constitucional pela interpretação teleológica a ser dada ao comando do § 4.º do art.103-B[21] e 236 da CF/88.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20.junho.2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e dá outras providências. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm)>. Acesso em 17 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 20.junho.2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm)>. Acesso em: 20.junho.2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 20.maio.2017.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória n.º 756, de 22 de dezembro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm)>. Acesso em: 20.junho.2017.>

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm)>. Acesso em: 20.junho.2017.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei de Conversão n.º 12, 2017 (proveniente da MP 759/2016). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=CC93F438D67C4D2B2BBD34CA73D1C8DD.proposicoesWebExterno2?codteor=1553435&filename=Tramitacao-PLV+12/2017+MPV75916+%3D%3E+MPV+759/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CC93F438D67C4D2B2BBD34CA73D1C8DD.proposicoesWebExterno2?codteor=1553435&filename=Tramitacao-PLV+12/2017+MPV75916+%3D%3E+MPV+759/2016)>. Acesso em 20.junho.2017.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Opinião Jurídica ofertada em Consulta pelo IRIB. Pedido de Providências PJE TJPB n.º 0000092-95.2017.815.1001 e PP/CNJ 000665-50.2017.200.000.

FRANÇA, Philip Gil. Ato administrativo e Interesse Público. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de. Opinião Legal ofertada a pedido do IRIB. Processo PJETJPB n.º 0000092-95.2017.815.1001.

## Notas

[1] Operador nacional de registro. Estudo quanto à constitucionalidade e à legalidade de sua criação por meio da Medida Provisória n.º 759, de 22 de dezembro de 2016, convertida na Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017. Propositura sugerida pelo colégio permanente às corregedorias gerais da justiça dos estados e distrito federal, no 74º ENCOGE, ocorrido nos dias 27 e 28 de 2017.

[2] REURB -Regularização Fundiária Urbana

[3] Contados da Vigência da Lei dos Registros Públicos – Lei 6.015/73.

[4] Lei dos Registros Públicos: “Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.”(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009).

[5] Art.2.º e incisos do Provimento mencionado.

[6] Resumo da Proposta de Constituição do Operador Nacional do Registro de Imóveis Eletrônico. disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2017/03/14/onr-operador-nacional-do-registro-de-imoveis-eletronico/>>. Acesso em 30.maio.2017. Artigo produzido em 2017.

[7] Julgado em 8 de junho de 2005. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363325>>. Acesso em 20.junho.2017.

[8] Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico

[9] Lei 8.935/95: “Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.”

[10] Posição adotada pelo STF no julgamento da ADI 3.367-1/DF, Relator Min. César Peluzo, publicado em 22.09.2006.

[11] Art.76. O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – SREI será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico – ONR. (...)

§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

[12] Em que pese a lei de conversão ter vetado o § 3.º da Medida Provisória n.º 759/2016, entende-se que persiste o dever de submissão do estatuto da ONR à aprovação da Corregedoria Nacional, diante da sua função de agente regulador.

[13] Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-232.htm)>. Acesso em 17 de julho de 2017.

[14] A redação do Projeto de Lei de Conversão autorizava o IRIB – Instituto de Registro de Imóveis Brasileiro a constituir o ONR e elaborar com exclusividade o seu estatuto.

[15] Apresentada pelo IRIB, por força do então vigente § 3.º, art.54 da MP 759/2016. Provavelmente sofrerá alterações e ajustes, haja vista que a lei n.º 13.465/2017 franqueou, com o veto ao § 3.º do art.76, a participação de outras entidades privadas na constituição e elaboração do estatuto.

[16] FRANÇA, Philip Gil. Ato administrativo e Interesse Público. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

[17] *Opinião Jurídica* apresentada mediante Consulta formal feita pelo IRIB ao Professor Celso Fernandes Campilongo, Titular da Faculdade de

[18] PP 0000665-50.2017.2.00.0000

[19] Art. 44. “São pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações. IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos. VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.” O Enunciado n.º 144 da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal e do STJ, firmou que “a relação das pessoas jurídicas de direito privado, estabelecida no art. 144, incisos I a V, do Código Civil, não é exaustiva.”

[20] Essa é a posição do Professor Graciano Pinheiro Siqueira, especialista em Direito Comercial pela USP. Consultor Jurídico do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil. Parecer extraído do Pedido de Providências PJE TJPB n.º 0000092-95.2017.815.1001.

[21] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (...)

José Aurélio da Cruz, Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba

José Herbert Luna Lisboa, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos-SP. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Arthur Thomas-PB. Juiz de Direito Titular da 4. Vara Cível da Comarca de João Pessoa-PB. Professor do Centro Universitário de Ensino João Pessoa. Atualmente exerce a função de juiz corregedor do Tribunal de Justiça da Paraíba